



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008746-09.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante FERNANDO FRUTUOSO VENTURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1008746-09.2024.8.26.0482
Apelante: Fernando Frutuoso Ventura
Apelado: Banco do Brasil S/A
Foro e vara de origem: Foro de Presidente Prudente/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REGISTRO NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO (SCR). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. O autor alegou a manutenção indevida de registro no SCR do Banco Central após a quitação do débito e pleiteou a exclusão da anotação e indenização por danos morais. Sentença de improcedência reconheceu a regularidade do registro e afastou a configuração de dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em determinar se a manutenção do registro no SCR após a quitação do débito configura ato ilícito e enseja indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dívida foi quitada em 09/03/2024, mas o relatório consultado pelo autor abrangia período até dezembro/2023, não havendo comprovação de manutenção indevida da anotação após a quitação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º e 3º; CPC, arts. 355, I, e 373, I; CF/1988, art. 5º, XXXII.

Jurisprudência relevante citada: TJ/SP, Ap. Cível 1004659-89.2023.8.26.0564, Rel. M.A. Barbosa de Freitas, j. 03/09/2024; TJ/SP, Ap. Cível 1040815-76.2023.8.26.0564, Rel. Marcelo Ielo Amaro, j. 28/08/2024; TJ/SP, Ap. Cível 1012470-90.2024.8.26.0071, Rel. Paulo Sergio Mangerona, j. 27/08/2024.

Os argumentos apresentados pelo autor em seu recurso em que pretende a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos iniciais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Fernando Frutuoso Ventura em face de Banco do Brasil S.a. alegando, em síntese, que seu nome consta indevidamente no Sistema de Informação de Crédito (SCR) – Registrato, do Banco Central do Brasil, mesmo após quitação do acordo do débito.

Requer a tutela provisória para determinar que o requerido retire o nome e o débito do SCR. Pugna pela procedência da ação para declarar inexistente o referido débito, bem como a condenação a indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos as fls. 14/60.

Decisão de fls. 67/80 concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte requerente e indeferiu a tutela provisória.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 67/80), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ausência de requisitos para concessão de tutela de urgência, ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e indevida concessão de gratuidade da justiça. No mérito alega, em suma, que a dívida foi paga apenas em 09/03/2024 à empresa cedida Ativos SA, discorreu sobre o funcionamento do SRC e banco de dados, legitimidade da conduta, existência do débito. Impugnou os pedidos indenizatórios e postulou a improcedência da ação.

Juntou os documentos de fls. 81/131.

Manifestação à contestação (fls. 132/138).

É o breve relatório.

Decido.

A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que trata de matéria estritamente de direito e as provas coligidas ao caderno processual são suficientes para o deslinde da demanda.

De início, não há que se falar em ilegitimidade passiva, porquanto, in status assertionis, a parte autora demonstrou na exordial a pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da presente demanda, visto que o requerido constou como instituição credora no relatório objeto dos autos.

Não prospera a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. À luz da Lei nº 1.060/50, cabe ao impugnante provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, ônus do qual não se desvencilhou o requerido, pois as alegações apresentadas estão desprovidas de comprovação, portanto, não dão azo à revogação da benesse constitucionalmente concedida à parte autora.

As demais preliminares se confundem com o mérito, e tal como serão analisadas.

No mais, o processo está em ordem. Não há outras preliminares a analisar, nem irregularidades a sanar. Assim, passo à análise do mérito.

Pois bem.

A pretensão veiculada pela autora em face do requerido deve se submeter ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, ante a plena caracterização das figuras do consumidor e fornecedor previstas no art. 2º e 3º daquele microssistema.

Por sua vez, restou incontroverso que a parte requerente possuía a dívida que originou o registro no SCR, conforme menciona na própria exordial.

Em que pese o relatório de fls. 29/60 tenha sido emitido em 17/04/2024, ou seja, após a quitação da dívida (em 08/03/24 – fls. 129), o período pesquisado foi até dezembro/2023. Assim, sequer houve demonstração pelo requerente de que o débito ainda permanece registrado no referido sistema.

Ainda que assim não fosse, o registro no SCR do Banco Central não se confunde com cadastro restritivo de crédito, de modo que não há ato ilícito na manutenção do registro de informações financeiras no referido sistema, inclusive trata-se de obrigação legal a comunicação ao BCB sobre operações financeiras acima de R\$ 200,00. Deste modo, a mera manutenção do registro no SCR, que não tem caráter restritivo, não configura dano moral.

Assim, observa-se que não houve narrativa sobre eventuais repercussões negativas

sobre o registro, como recusa de obtenção de crédito, entre outros. Além disto, ainda que houvesse mera cobrança indevida, sem prova de negativação ou constrangimento público em decorrência da cobrança, não configuram ofensa presumida à honra objetiva.

Nesse sentido é firme o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO DO AUTOR – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – Princípio tantum devolutum quantum appellatum – Insurgência do autor somente quanto ao arbitramento de danos morais, não acolhido na origem – Inclusão da dívida no Sistema de Informações de Crédito (SCR) – Narrativa de que o registro causa prejuízo, como a recusa de crédito – A anotação no SCR não importa em restrição ao crédito, porquanto apenas informativo do histórico de operações realizadas pelos consumidores – Comunicação obrigatória por todas as instituições financeiras e em relação a todos os clientes para operações superiores a R\$ 200,00 – Não há comprovação por parte do autor no sentido de que a negativa de análise de crédito tenha se dado por força do SCR BACEN – Danos morais não configurados – Sentença mantida - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Ap. Cível 1004659-89.2023.8.26.0564; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência - Apelo do autor – Anotação de débito vencido no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), o qual possui natureza de cadastro restritivo apto a inibir a obtenção de crédito – Precedentes C. STJ e desta C. Câmara – Relação jurídica incontroversa – Informação contida na contestação de que não consta mais pendência financeira perante o Banco apelado referente ao contrato objeto de anotação no sistema SCR – Devida a declaração de inexigibilidade do débito e exclusão da anotação no sistema SCR - Danos morais não configurados – Autor não comprovou a alegada recusa de crédito devido a manutenção da anotação sub judice – Inexistência de ato ilícito praticado pelo apelado a justificar a indenização por dano moral pretendida pelo apelante – Readequação das verbas de sucumbência – Sentença parcialmente reformada – Honorária Recursal, não incidente em razão do parcial provimento do recurso (Tema 1059/STJ). **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1040815-76.2023.8.26.0564; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Manutenção do nome da autora no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) - Cadastro não restritivo - Dano moral não evidenciado - Sentença de improcedência mantida pelos seus próprios fundamentos – **RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1012470-90.2024.8.26.0071; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

Ademais, o mero registro de dívidas, por si só, não tem o condão de ensejar o dano

moral, porque insuficiente para afetar ou violar os direitos da personalidade. Demais disso, anoto que o caso em análise não se trata de dano moral in re ipsa, motivo pela qual incumbia à parte requerente ao menos explicitar na inicial quais foram os efeitos nefastos da cobrança. Contudo, não o fez. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por Fernando Frutuoso Ventura em face de Banco do Brasil S.a. Ante a sucumbência, arcará a parte vencida com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a gratuidade da justiça. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com natureza infringente importará na condenação na multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do CPC. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. P. I. C."

Apenas acrescento que a impugnação à justiça gratuita arguida pelo réu não prospera, uma vez que ele não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o estado jurídico de pobreza da parte autora. Trata-se de impugnação genérica.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a parte recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora